DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9763/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119898/2012
PROTOCOLO	: 1360315
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDEN. DE DESPESAS	: DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 59/2012
CONTRATADA	: ALTAR RZATKI ME.
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 42/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AOS PROGRAMAS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO
VALOR	: R$ 73.006,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato de n.º 59/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e a empresa ***Altar Rzatki ME.***, objetivando a aquisição de material e equipamentos de informática para atender aos Programas da Secretaria de Ação Social, Fundo Municipal de Saúde, Secretaria de Administração e manutenção da Rede de Ensino, com valor contratual no montante de R$ 73.006,00.

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Convite n.º 42/2012.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA – 21141/2018, opinou pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, sob o argumento de que o ordenador de despesas não ofereceu explicações no sentido da possível realização de compras de novos computadores, ao invés de compras de peças para sua manutenção. No tocante a 3ª fase, a inspetoria concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR- 3ª PRC – 13490/2019, opinando pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do convite, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação acostada, hei por discordar do Corpo Técnico bem como do *Parquet* de Contas quanto à irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, tendo em vista a discricionariedade que o gestor público possui, dentre as particularidades e conveniências do caso em concreto, para escolher o objeto a ser licitado.

Pode-se observar também que não constam nos autos indícios de que os valores liquidados não observaram os princípios da economicidade e eficiência, bem como os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à

regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório e à contratação, no que tange à modalidade convite.

Por derradeiro, extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase), enquanto o parquet opinou pela sua irregularidade sob o argumento de que a irregularidade das 1ª e 2ª fases contamina o julgamento da execução financeira.

Constata-se, entretanto, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e não há que se falar em contaminação da 3ª fase por irregularidade das demais, visto que esta é juridicamente distinta daquelas.

De fato, a comprovação integral da execução financeira do contrato e a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos bem como o termo de retificação contratual, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	73.006,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	73.006,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	2.740,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	70.266,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	70.266,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	70.266,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** do procedimento licitatório Convite n.º 42/2012 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, da RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 59/2012 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, da RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***REGULARIDADE*** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 121, inciso III da RITCE/MS c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012.

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Dko